SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131663 - PE (2026/0407582-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	LUCIANO JUSTINO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS LEGAIS. INVALIDADE DA PROVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS INDEPENDENTES. PALAVRA DAS VÍTIMAS VINCULADA AO RECONHECIMENTO VICIADO. PENDÊNCIA DO TEMA 1.380/STF QUE NÃO SUSPENDE APLICABILIDADE DO TEMA 1.258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As regras do art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória tanto na investigação quanto em juízo, conforme o Tema 1.258/STJ, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria. O emprego da expressão "se possível", constante do inciso II, não autoriza dispensar o procedimento, mas apenas admite ajustes por circunstâncias do caso, preservadas as cautelas que resguardam a fidedignidade do ato.
2. O reconhecimento inicialmente falho ou viciado contamina a memória do reconhecedor, impedindo que posterior apontamento em juízo "purifique" o vício originário. Inexistindo provas independentes e autônomas de autoria — desvinculadas da cadeia de contaminação do reconhecimento — não se pode sustentar a condenação.
3. A palavra das vítimas, embora relevante, revela-se insuficiente quando intrinsecamente ligada a reconhecimentos realizados em desconformidade com o art. 226 do CPP.
4. A pendência de julgamento do Tema 1.380/STF não suspende a força obrigatória do Tema 1.258/STJ no âmbito desta Corte, ausente determinação específica de suspensão nacional ou modulação aplicável ao caso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61174071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a5705b51-24a2-4b0c-bd80-1513c05c059f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a5705b51-24a2-4b0c-bd80-1513c05c059f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131663 - PE (2026/0407582-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	LUCIANO JUSTINO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS LEGAIS. INVALIDADE DA PROVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS INDEPENDENTES. PALAVRA DAS VÍTIMAS VINCULADA AO RECONHECIMENTO VICIADO. PENDÊNCIA DO TEMA 1.380/STF QUE NÃO SUSPENDE APLICABILIDADE DO TEMA 1.258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As regras do art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória tanto na investigação quanto em juízo, conforme o Tema 1.258/STJ, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria. O emprego da expressão “se possível”, constante do inciso II, não autoriza dispensar o procedimento, mas apenas admite ajustes por circunstâncias do caso, preservadas as cautelas que resguardam a fidedignidade do ato.
2. O reconhecimento inicialmente falho ou viciado contamina a memória do reconhecedor, impedindo que posterior apontamento em juízo “purifique” o vício originário. Inexistindo provas independentes e autônomas de autoria — desvinculadas da cadeia de contaminação do reconhecimento — não se pode sustentar a condenação.
3. A palavra das vítimas, embora relevante, revela-se insuficiente quando intrinsecamente ligada a reconhecimentos realizados em desconformidade com o art. 226 do CPP.
4. A pendência de julgamento do Tema 1.380/STF não suspende a força obrigatória do Tema 1.258/STJ no âmbito desta Corte, ausente determinação específica de suspensão nacional ou modulação aplicável ao caso.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: ad88bbda-9d2d-4adb-aedd-c21872aa64ae

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Apelação Criminal n. 0137876-23.2024.8.17.2001), concedendo, contudo, a ordem de ofício para invalidar o reconhecimento fotográfico e absolver o agravado.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 10 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 70 dias-multa (e-STJ fls. 11/12).

A defesa interpôs apelação sustentando a nulidade do reconhecimento do acusado e a insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, impugnou a dosimetria da pena, pleiteando a neutralização da vetorial "consequências do crime" (e-STJ fl. 12).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/21):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS FOTOGRAFIAS NA FASE POLICIAL. POSTERIOR RECONHECIMENTO PESSOAL E CATEGÓRICO POR AMBAS AS VÍTIMAS EM JUÍZO. CONVERGÊNCIA QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELATOS FIRMES E HARMÔNICOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL RELEVANTE. VEÍCULO RECUPERADO COM AVARIAS. BENS NÃO RESTITUÍDOS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não se reconhece a nulidade do reconhecimento quando os elementos colhidos em juízo indicam que, na fase policial, foram apresentadas às vítimas diversas fotografias para identificação dos autores, não se evidenciando procedimento manifestamente sugestivo, embora não conste formalmente dos autos o respectivo auto de reconhecimento.*
> *2. A ausência de identificação segura na fase inquisitorial não invalida, por si só, o posterior reconhecimento pessoal realizado em juízo, sobretudo quando ambas as vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reconhecem categoricamente o acusado e, de forma convergente, individualizam-no como o agente que abordou diretamente uma delas e subtraiu seus pertences.*
> *3. A autoria delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelos depoimentos firmes e harmônicos das vítimas Henry Leal De Souza e Elaine Maria Lemos Leal, que descreveram de maneira coincidente a dinâmica criminosa e a atuação do recorrente, não sendo a negativa de autoria, desacompanhada de elementos capazes de infirmar a prova acusatória, suficiente para ensejar a absolvição.*
> *4. Mostra-se legítima a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado prejuízo patrimonial considerável e que ultrapassa a mera inversão da posse inerente ao roubo, tendo o veículo sido recuperado*

Documento eletrônico VDA61174272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: ad88bbda-9d2d-4adb-aedd-c21872aa64ae

> *com avarias, além de outros bens não terem sido restituídos, circunstâncias que justificam a manutenção da pena-base acima do mínimo legal.*
> *5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou contrariar as teses 1, 3 e 4 do Tema 1.258 dos recursos repetitivos e o art. 226 do Código de Processo Penal, asseverando a invalidade do reconhecimento e a ausência de prova independente da autoria.

Aduziu negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento do art. 226 do CPP e do precedente qualificado invocado. Sustentou, subsidiariamente, fundamentação inidônea e inovação de fundamento na valoração negativa das consequências do crime, com violação ao art. 59 do Código Penal (e-STJ fls. 2/6, 5/7, 6/7).

Requereu a suspensão dos efeitos da condenação; no mérito, a concessão da ordem para declarar a invalidade do reconhecimento e absolver o agravado, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, anular o processo a partir do ato viciado; sucessivamente, o redimensionamento da pena-base, com afastamento da vetorial "consequências do crime"; postulou, ainda, a requisição de informações e a juntada do auto de reconhecimento e da mídia da audiência, bem como a intimação pessoal da Defensora Pública (e-STJ fls. 8/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, contudo, concedeu a ordem de ofício para declarar a invalidade do reconhecimento fotográfico e do reconhecimento judicial dele derivado e, ausente prova independente da autoria, absolver o agravado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 70/71).

Interposto o presente agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sustenta que o reconhecimento realizado pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, é válido e suficiente, descrevendo de forma harmônica a dinâmica criminosa e a atuação do agravado (e-STJ fls. 109/110).

Aduz que não há qualquer elemento a desmerecer os depoimentos das vítimas, cujo valor probatório deve ser preservado, sobretudo em crimes praticados sem testemunhas. Defende que o art. 226 do CPP não impõe nulidade automática, porquanto sua redação emprega a expressão "se possível" e não há previsão de nulidade específica nos arts. 563 e seguintes do CPP; invoca, ainda, o princípio da liberdade probatória e lições doutrinárias de Hélio Tornaghi para afirmar que a inobservância da forma não inviabiliza a convicção judicial a partir de outros atos probatórios (e-STJ fls. 113/115).

Documento eletrônico VDA61174272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: ad88bbda-9d2d-4adb-aedd-c21872aa64ae

Sustenta que o reconhecimento fotográfico não é vedado por lei e que considerar o reconhecimento como prova irrepetível importaria indevida limitação probatória, em afronta ao art. 155 do CPP (e-STJ fls. 115/116).

Aponta, por fim, a pendência de julgamento do Tema 1.380 da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, sobre a validade do reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP (e-STJ fl. 116).

Requer o provimento do agravo regimental, para restaurar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (e-STJ fl. 117).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do combativo Ministério Público do Estado de Pernambuco, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante sustenta a suficiência dos reconhecimentos realizados em juízo, sob o crivo do contraditório, e que o art. 226 do Código de Processo Penal não imporia nulidade automática, por empregar a expressão "se possível", além de invocar liberdade probatória e lições doutrinárias (e-STJ fls. 109/116). A tese não merece acolhida.

O acórdão estadual, tomado como ato coator, registrou inexistência de auto formal de reconhecimento na fase inquisitorial, a exibição de "diversas fotografias" às vítimas e a ausência de identificação segura na investigação (e-STJ fls. 70/71, com referências às fls. 14-16).

À luz do precedente qualificado desta Corte, Tema 1.258, as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto na investigação quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria. Transcreve-se: "1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva […]. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório […]."; "3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP."; "4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento." (e-STJ fls. 70/71).

Documento eletrônico VDA61174272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: ad88bbda-9d2d-4adb-aedd-c21872aa64ae

No caso, não foram apontadas provas independentes alheias ao ato viciado; os reconhecimentos judiciais ocorreram após exposição fotográfica e sem as cautelas legais, o que impede que sirvam, por si, de lastro para condenação. A invocação de "liberdade probatória" não supera a exigência legal e o precedente vinculante desta Corte, que qualifica a invalidade do procedimento e demanda suporte probatório autônomo. A referência ao art. 226, II, do CPP ("se possível") não autoriza dispensar o procedimento, mas apenas admite adequação quando as condições do caso concreto assim impuserem, jamais afastando a obrigatoriedade das cautelas que resguardam a fidedignidade do ato. Também não procede a tentativa de desvalorizar a diretriz da irrepetibilidade do reconhecimento: a tese 3, acima transcrita, estabelece precisamente o risco de contaminação da memória, razão pela qual o reconhecimento ulterior não "purifica" o vício originário. Por fim, a noticia da pendência do Tema 1.380/STF (repercussão geral) não afasta a imediata aplicabilidade do Tema 1.258/STJ, vigente e obrigatório nesta Corte, impondo a manutenção do decisum que invalidou os reconhecimentos e absolveu por insuficiência de provas (e-STJ fls. 70/71).

O agravante assevera que os depoimentos de ELAINE MARIA LEMOS LEAL e HENRY LEAL DE SOUZA, firmes e coerentes em juízo, seriam suficientes para confirmar a autoria, sobretudo em crimes praticados sem testemunhas (e-STJ fls. 109/111). A alegação não prevalece. Embora a palavra das vítimas revista-se de especial relevo, no caso concreto ela está intrinsecamente ligada ao ato de reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e precedido de exibição de "diversas fotografias" (e-STJ fl. 70). A própria narrativa de ELAINE indica incerteza inicial na fase policial, seguida de certeza apenas em juízo (e-STJ fls. 109/110), cenário típico de memória potencialmente contaminada, segundo a tese 3 do Tema 1.258 (e-STJ fl. 70). Sem evidências independentes — como registros objetivos, apreensões, testemunhos não derivados do reconhecimento viciado ou outros elementos que autonomamente vinculem o agravado aos fatos — não se pode atribuir força probatória suficiente aos reconhecimentos para sustentar condenação. Nessa linha, correta a decisão agravada ao reputar inviável manter o édito condenatório "sem prova independente que não guarde relação de causa e efeito com o ato viciado" (e-STJ fls. 70/71).

Por outro lado, o precedente qualificado desta Corte não proíbe o reconhecimento fotográfico, mas exige que qualquer modalidade de reconhecimento — fotográfico ou pessoal — observe, tanto quanto possível, as cautelas do art. 226 do CPP, sob pena de invalidade e de imprestabilidade para condenar (teses 1 e 3, e-STJ fl. 70). No caso, além de inexistir auto formal, houve exibição de múltiplas fotografias sem protocolo seguro, seguida de reconhecimentos em juízo que derivaram causalmente daquela

Documento eletrônico VDA61174272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: ad88bbda-9d2d-4adb-aedd-c21872aa64ae

exposição (e-STJ fls. 70/71). Ausentes provas autônomas de autoria, correta a conclusão pela invalidação dos reconhecimentos e pela absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP).

Por fim, o agravante aponta a pendência do Tema 1.380/STF para sustentar que não se deveria aplicar integralmente o Tema 1.258/STJ (e-STJ fl. 116). No entanto, a existência de discussão constitucional futura não suspende a força vinculante do precedente repetitivo desta Corte, válido e aplicável até eventual superação por decisão da Suprema Corte. À míngua de determinação específica de suspensão nacional ou de modulação que alcance os casos em trâmite, impõe-se a observância do Tema 1.258/STJ ao caso concreto, tal como fez a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: ad88bbda-9d2d-4adb-aedd-c21872aa64ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0407582-4

AgRg no HC 1.131.663 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01378762320248172001 1378762320248172001 20240229000074 00

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	LUCIANO JUSTINO DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	LUCIANO JUSTINO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:27
Código de Controle do Documento: 9F129004-35A5-4AC4-9DD0-99C4764BE9FE